



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 007/2019

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Manguueirinha, nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Manguueirinha serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, pessoas em tratamento de saúde, mediante comprovação de CID – Classificação Internacional de Doenças, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1.º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

Recebi em 01/03/19
Diretor Geral José Regorato
Manguueirinha - Paraná
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 01/03/19 às 17:09 min



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter domicílio comprovado;
- II - Inscrição no CADÚNICO;
- III - Visita domiciliar caso necessário sem diagnóstico médico.
- IV - Estudo Social ou parecer do técnico responsável.

§ 3.º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do art. 4.º terá avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5.º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Mangueirinha são:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio alimentação;
- IV - Auxílio transporte;
- V - Auxílio moradia;
- VI - Auxílio documentos;
- VII - Auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública;
- VIII - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IX - Auxílio concessões de sepulturas e carneiras no Cemitério Municipal.

Art. 6.º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 6.307, de 2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3.º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8.º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal;

Art. 9.º O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em pagamento, não contributivo, de assistência social, sob a forma de prestação temporária, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, mediante comprovação da despesa, equivalente a 9,6 UFM (nove vírgula seis - Unidade Fiscal Municipal), excluindo-se dessa lei a família que possui plano funeral familiar (convênios).

§ 1.º Os serviços visam cobrir o custeio de despesas que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, ficando isenta a comprovação de renda familiar, as famílias que tem pessoas com doenças degenerativas que causem o empobrecimento familiar e/ou perda de mais de um membro da família na mesma data.

§ 2.º Os casos de extrema carência e indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo rural/urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária; nas seguintes prioridades:

- I - Pessoas com necessidades especiais;
- II - Idosos aposentados; pensionistas;
- III - Pessoas em tratamento de saúde (fisioterapia);
- IV - Gestantes mediante apresentação de comprovação da necessidade;
- V - Pessoas em atendimento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- VI - Adolescentes residentes no meio rural em cumprimento de Medidas Sócio Educativas.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12. O alcance do benefício à cesta básica, é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas;
- II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.
- III - necessidade de uma alimentação específica a possuidor de doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.
- IV - morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V - nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais (acampamentos com cadastro no INCRA).
- VII - Serão atendidas as famílias de detentos que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um profissional habilitado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 3 meses depois do nascimento do bebê.

Art. 13. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir o indivíduo (família) em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;
- II - falta de documentação;
- III - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, (aluguel social) constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Setor de Habitação, Divisão de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco, bem como o transporte de mudanças municipais e intermunicipais (com parecer do técnico assistente social) em parceria com outras Secretarias.

§ 1.º O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo de 01 até 06 parcelas a concessão deste benefício.

§ 2.º O auxílio moradia só será fornecimento mediante parecer técnico de assistente social, com apresentação do contrato de aluguel e demais comprovações que justifique a necessidade do auxílio.

Art. 16. O Benefício Eventual Módulo Sanitário, compreende o conjunto de melhorias sanitárias, formado por um mínimo, abrigo com cobertura e destino adequado dos dejetos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1.º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2.º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário de autorização dos Serviços.

Art. 18. Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 19. Compete ao Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.

III - A articulação com as políticas sociais setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 20. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 23. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1.267/04.

Art. 24. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 1.950/2017, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2019.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica em razão da carência e das necessidades sociais da população.

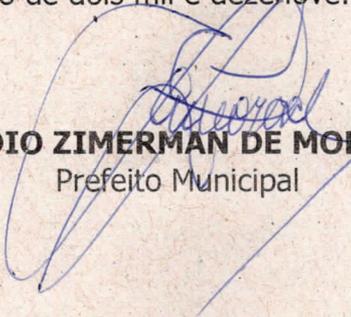
Nossa intenção é garantir direitos mínimos ao cidadão, que, vem encontrando dia após dia dificuldades na garantia dos mais básicos direitos.

Não podemos ficar inertes a esta situação, a qual deixa de ser um problema do cidadão sozinho, e passa a ser de todos, do executivo, judiciário, legislativo, das associações de classes, dos sindicatos, enfim da sociedade de uma forma geral. Todos devem unir forças e a fim de que possamos buscar soluções viáveis para a solução de inúmeros problemas sociais.

Pelos motivos citados, considero a apresentação deste projeto como fator de suma importância para beneficiar as classes menos favorecidas da nossa cidade. Tenho a certeza que com medidas efetivas e bem planejadas, poderemos ao menos abrandar um pouco as dificuldades do cidadão.

Assim, é imbuído de um ideal de justiça social, que proponho tal projeto, garantindo a mínima dignidade ao cidadão menos favorecido e vítima de um sistema social de décadas de injustiças.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezenove.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal